



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4010439-77.2024.8.04.0000/Capital - Fórum

Ministro Henocho Reis/3ª Vara da Fazenda Pública

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

PLANTONISTA :DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA
FIGUEIREDO

AGRAVANTE : O MUNICIPIO DE PARINTINS

ADVOGADO : RONDINELLE FARIAS VIANA

AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PARINTINS contra a r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado nos autos do processo n. 0556567-66.2024.8.04.0001, determinando que providencie, com urgência, a viabilização do uso e ocupação das áreas demandadas, sob pena de multa.

O Agravante afirma, em síntese, que os autos de origem versam sobre Programa de Saneamento Integrado - PROSAI, que objetiva implementar melhorias nas áreas urbanística, ambiental e social do município, e, por conta disto, a Parte Agravada pugnou pela uso e ocupação dos espaços descritos na Exordial, em virtude da demora das respectivas e necessárias autorizações de uso dos imóveis.

Sustenta que, ao contrário das alegações que culminaram no deferimento do pedido da Parte Agravada, não vem promovendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

atraso nas ações relacionadas ao citado Projeto, apenas observa os trâmites legais quanto à cessão de uso dos imóveis, nos termos da legislação vigente.

Com estes argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar liminarmente os efeitos da decisão recorrida.

É o relatório, em síntese.

Recebi os autos durante o plantão judicial e esclareço que a Resolução/TJAM n. 51, de 03.10.2023, dispõe nitidamente sobre as matérias a serem apreciadas durante o plantão judicial, isto é, as matérias que não podem aguardar o expediente forense ordinário e devem ser examinadas pelo magistrado plantonista, considerando a urgência da obtenção da prestação jurisdicional devidamente comprovada.

RESOLUÇÃO N. 51/2023-TJAM, ART. 2º:
Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I- os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

II- comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;

III- a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV- as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo
antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

V – pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular;

§1º. Em Segunda Instância, o desembargador plantonista

Uma vez que se trata de matéria relevante, que afeta diretamente a população parintinense em relação aos serviços de tratamento de água e esgoto, justifica-se a análise do pedido de efeito suspensivo durante este plantão judicial.

Pois bem, tendo sido postulado o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpre preliminarmente o exame dos seus pressupostos autorizadores.

Determina o art. 1.019, I, do CPC que, interposto agravo de instrumento, o relator poderá deferir efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente.

Contudo, o deferimento está condicionado à verificação inequívoca da existência do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não identifiquei o preenchimento destes requisitos, na medida em que a decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

recorrida apenas determinou o uso e ocupação de áreas do Município de Parintins, no intuito de viabilizar o início das obras de revitalização do sistema de distribuição e tratamento de água.

Portanto, pelo que se observa, a decisão de primeiro grau tem por objetivo trazer benefícios à população, conferindo ao Estado os meios necessários para o início das obras de saneamento descritas na peça inicial, melhorando a qualidade da água naquele Município.

Diante desta conclusão, me parece infundado e insustentável os argumentos manejados pelo Município de Parintins, que tenta argumentar que estaria contribuindo com o projeto, não criando nenhum entrave.

Ora, me parece que a solução mais proveitosa à população, seria o Município colaborar para o pronto início das obras, entretanto, ao que se evidencia, o pedido de efeito suspensivo formulado neste recurso, cria obstáculo à melhoria da sistema de distribuição e tratamento de água em Parintins.

Outrossim, há que se considerar **o período atual de seca e escassez de água em todo o Estado, fato que justifica ainda mais o imediato início destas obras.**

Isto posto, conclui-se ser desarrazoado utilizar subterfúgios legais para postergar ainda mais a melhoria do sistema de distribuição e tratamento de águas em Parintins, ocasionando a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Des. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

possibilidade de levar a população a experimentar situação crítica, sujeitando-a falta ou ao consumo de água contaminada.

Nestes termos, não antevejo motivos para suspender os efeitos da decisão agravada, haja vista ter por finalidade evitar a escassez de água e prevenir doenças advindas do consumo ou utilização de água imprópria.

Mediante estas considerações, ao menos em juízo de cognição sumária, concludo pela ausência dos requisitos necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada, pois, como demonstrado, a situação fática não denota a probabilidade do direito alegado, tampouco revela a urgência alegada pelo Município de Parintins em sua minuta recursal.

Sendo assim, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Cessada as atribuições do plantão, redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 14 de setembro de 2024.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Plantonista